



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10320.000216/91-17

Sessão de 18 de Maio de 1995

ACÓRDÃO Nº 107-2, 250

Recurso nº: 03623 - IRFONTE - Ano: 1987

Recorrente: AUVEPAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO LUÍZ/MA

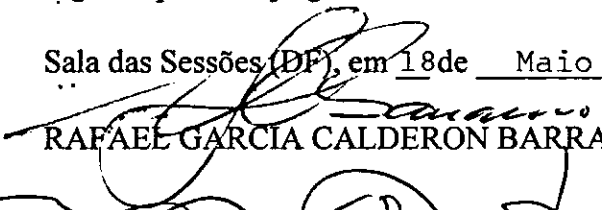
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

É devido o imposto de renda na fonte incidente sobre reduções indevidas do lucro líquido apuradas em procedimento de ofício. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda na fonte.

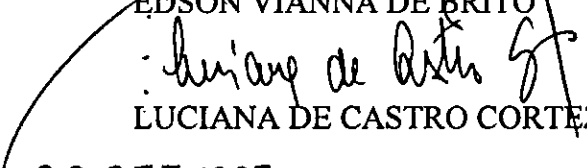
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUVEPAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de Maio de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE :

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Natanael Martins, Mariangela Reis Varisco e Dicler de Assunção.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10320.000216/91-17****RECURSO Nº: 03.623****ACÓRDÃO Nº: 107-02.250****RECORRENTE: AUVEPAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA****RELATÓRIO**

AUVEPAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Luís/MA (fls. 67/70), que manteve o lançamento "ex-officio" de fls. 2/4.

2. A exigência fiscal, segundo documento de fls. 25 constante do processo principal (processo nº 10320.000213/91-29), é decorrente de:

a) antecipação de despesas com notas fiscais inidôneas, tendo em vista a recorrente haver contabilizado irregularmente na conta de despesas nº 216 - Combustíveis e Lubrificantes, em dezembro de 1987, Livro Diário nº 8, fls. 0314, 0328, 0343, 0357 e 0369, o valor de CZ\$ 15.137.572,47 (quinze milhões e cento e trinta e sete mil e quinhentos e setenta e dois cruzados e quarenta e sete centavos), através das Notas Fiscais, série B, nºs 0642 (CZ\$ 3.042.094,40); 0643 (CZ\$ 221.461,84); 0646 (CZ\$ 2.609.991,60); 0647 (CZ\$ 155.717,75); 0653 (CZ\$ 3.395.727,80); 0657 (CZ\$ 2.997.369,66); 0661 (CZ\$ 715.204,42), datadas de 05/12, 05/12, 12/12, 12/12, 19/12, 26/12 e 30/12, respectivamente;

b) falta de comprovação da efetiva prestação de serviços no valor de CZ\$ 2.100.000,00 (nf. nº 1510, série B, emitida por Moraes Tratores Ltda), relativos a serviços de mecânica, lanternagem e pinturas em diversos veículos.

3. Não que respeita à glosa de despesas antecipadas (letra "a"), o autuante afirma que procedeu a diligência na empresa Colombo Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, emissora das citadas notas fiscais, onde constatou, através de exame nos blocos de Notas Fiscais nºs 0601 a 0650 e 0651 a 0700, Livro Diário nº 01 e Livro de Registro de Saídas, que aquelas notas fiscais haviam sido emitidas em maio de 1988, conforme cópias das 4ªs vias anexadas aos autos(fls. 39/56), concluindo que as datas constantes das 1ªs vias foram colocadas posteriormente pela autuada, a fim de deduzi-las como despesa, irregularmente, no período-base de 1987.

4. A exigência fiscal tem por fundamento o art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83.

5. A recorrente, não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação (fls. 10/30), alegando as mesmas razões constantes da impugnação ao processo matriz.

6. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 67/70, fundamentando-se no fato de que a exigência fiscal contida no processo principal foi julgada procedente.

7. Tendo tomado ciência da decisão em 27 de julho de 1994 (AR às fls. 72), interpôs recurso voluntário de fls. 74/91, protocolizado em 19 de agosto de 1994 - dentro do prazo legalmente previsto -, onde, aduz aos argumentos contidos no recurso apresentado ao processo principal.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa ao imposto de renda incidente na fonte calculado sobre importâncias registradas em contas de resultado, cuja efetividade não foi comprovada, apuradas em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10320.000213/91-29, cujos valores foram considerados distribuídos aos sócios ou acionistas, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107- 2.240, de 17 de maio de 1995, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista a não apresentação de provas que pudessem elidir a exigência daquele crédito tributário. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda incidente na fonte sobre os valores considerados distribuídos.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília/DF, 18 de Maio de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator